



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER

PROJETO DE LEI N° 162/2021

Autoria: Deputado Felipe Souza.

Relatoria: Deputado João Luiz.

VEDA A COBRANÇA DE VALORES DECORRENTES DA LAVRATURA DO TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI) NA MESMA CONTA, FATURA OU BOLETO BANCÁRIO, NO QUAL SE REMUNERE O SERVIÇO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAZONAS.

I – RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação desta comissão o Projeto de Lei n 162/2021, de autoria do Ilustre Deputado Estadual Felipe Souza, que “VEDA A COBRANÇA DE VALORES DECORRENTES DA LAVRATURA DO TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI) NA MESMA CONTA, FATURA OU BOLETO BANCÁRIO, NO QUAL SE REMUNERE O SERVIÇO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAZONAS”.

A proposição foi apresentada em 13 de abril de 2021, onde analisado pela Comissão de Constituição Justiça e Redação, comissão de assuntos econômicos e Comissão de Obras, serviços e patrimônio público, recebeu parecer favorável sem emenda de todas as comissões por onde tramitou.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.050410:

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 14/12/2021 16:04:54
FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR - DEPUTADO(A) - EM 15/12/2021 10:17:25

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 5839767D00087756 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Encaminhado dia 13 de abril de 2021 para esta Comissão de Defesa do Consumidor, nas atribuições conferidas pelo artigo 27 inc. VI, c/c Art. 127, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Amazonas, onde indicado e passo a atuar na qualidade de Relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Percebe-se a justa preocupação do Autor da propositura ao Vedar a cobrança de valores decorrentes da lavratura do termo de ocorrência de irregularidades (TOI) na mesma conta, fatura ou boleto bancário, no qual se remunere o serviço.

Conforme Preceitua o art. 129 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, sobre o processo de emissão e processamento do TOI, verbis:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandeszas elétricas; e

Av. Mário Ypiranga Mor.

CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.050410:

assembleiamam www.aleam.br

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 14/12/2021 16:04:54

FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR - DEPUTADO(A) - EM 15/12/2021 10:17:25

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 5839767D00087756 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

- a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
- b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º.

§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.050410

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 14/12/2021 16:04:54
FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR - DEPUTADO(A) - EM 15/12/2021 10:17:25

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 5839767D00087756 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137

Com relação ao objetivo a ser alcançado com o projeto em análise, basta uma simples leitura dos dispositivos acima transcritos para compreender a compatibilidade entre os artigos contidos no presente projeto e o ordenamento jurídico brasileiro.

As normas editadas pela ANEEL estabelecem a maneira que o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI deve ser elaborado em formulário próprio, o qual deve ser encaminhado ao consumidor, mediante recibo, no ato de sua emissão, tendo o consumidor, então, a partir desse momento, 15 (quinze) dias para contestar o documento, por meio de perícia técnica no medidor e demais equipamentos.

Desta forma, percebe-se que tal multa não pode ser emitida em conjunto com a fatura de energia elétrica mensal, haja vista se tratar de cobranças de natureza completamente diversas.

A fatura mensal de energia elétrica diz respeito ao valor correspondente ao consumo mensal de energia elétrica pelo consumidor, ao passo que o valor cobrado a título de multa por eventual furto de energia elétrica, consignado

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.050410:

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 14/12/2021 16:04:54
FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR - DEPUTADO(A) - EM 15/12/2021 10:17:25

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 5839767D00087756 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

por meio de TOI, refere-se à verdadeira penalidade administrativa pelo cometimento de infração penal.

Portanto, fica evidente que tais valores devem, obrigatoriamente, serem cobrados em documentos diversos, autônomos e independentes, sendo vedado a cobrança de ambos os valores (fatura mensal e penalidade oriunda de TOI) em um único documento, impossibilitando a discriminação do que seria cada valor.

A propositura encontra respaldo legal nos artigos 9º, 18 e Art. 163 § 1º, inciso IV e § 4º inciso I, conforme preceituam:

Art. 9º O consumidor tem direito à proteção do Estado e do Município, assegurada a sua defesa, dentre outras formas estabelecidas em lei, por meio de: (Redação dada pela EC n. 59, de 14.03.2007)

I – assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor; (Redação dada pela EC n. 59, de 14.03.2007)

II – legislação punitiva a propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias e ao abuso na fixação de preços; (Redação dada pela EC n. 59, de 14.03.2007)

III – responsabilidade pela garantia dos produtos comercializados; (Redação dada pela EC n. 59, de 14.03.2007) I

V – manutenção de organismos para defesa do consumidor na estrutura administrativa dos Poderes Legislativos e Executivo.

(Redação dada pela EC n. 59, de 14.03.2007)

Parágrafo único. No âmbito do Poder Legislativo, a defesa CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS I 2020 - 19 **do consumidor será exercida pela Comissão Técnica Permanente específica,** através dos seguintes procedimentos: (Redação dada pela EC n. 59, de 14.03.2007)





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

(...)

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (grifado)

Art. 163. Como agentes normativos e reguladores da atividade econômica, o Estado e os Municípios exercerão, na forma da lei, as funções de orientação, fiscalização, promoção, incentivo e planejamento, sendo este último determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. § 1º A fiscalização que, na primeira operação será sempre de orientação e esclarecimento, observará com prioridade:

(...)

IV – direito do consumidor;

(...)

§ 3º O Estado e os Municípios atuarão cooperativamente com vistas a resguardar a prevalência do interesse público.

§ 4º O Estado adotará instrumentos para:

I – defesa do consumidor; (grifado)

Sendo as concessionárias de água e luz são grandes litigantes judiciais de reclamações de multas indevidas de TOI. Em vários casos, a cobrança embutida na fatura de serviços não é, sequer, discriminada no boleto de pagamento.

Desta forma, observa-se que o Projeto de Lei 162/2021, que “VEDA A COBRANÇA DE VALORES DECORRENTES DA LAVRATURA DO TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI) NA MESMA CONTA, FATURA OU BOLETO BANCÁRIO, NO QUAL SE REMUNERE O SERVIÇO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAZONAS”, além de se encontrar dentro das atribuições desta casa de Leis, estar no molde constitucional, legal e jurídico, nos termos do





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

disposto no Art. 27, inc. VI, c/c Art. 127 do Regimento Interno, traz objeto de suma importância para o consumidor.

III – VOTO:

Diante do exposto, considerando que a propositura atende os requisitos, manifesto-me **FAVORÁVEL ao Projeto 162/2021 em análise.**

**S.R. DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2021.**

JOÃO LUIZ
Deputado estadual
REPUBLICANOS

RELATOR
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.050410:

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 14/12/2021 16:04:54
FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR - DEPUTADO(A) - EM 15/12/2021 10:17:25

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 5839767D00087756 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Poder Legislativo

Comissão de Defesa do Consumidor



CERTIDÃO DE VOTAÇÃO

PROJETO LEI DE N° 162/2021

AUTOR: Deputado Felipe Souza.

RELATOR: Deputado João Luiz.

A Comissão da Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM, RESOLVE, por (**unanimidade**) maioria dos votos, (**APROVAR**) REJEITAR o parecer (**FAVORÁVEL SEM EMENDA**) FAVORÁVEL COM EMENDA CONTRÁRIO apresentado pelo Relator, às fls. Retro, culminando no (**PROSSEGUIMENTO**) ARQUIVAMENTO da proposição em epígrafe.

Na Hipótese de parecer rejeitado, fica desde já designado com novo relator, nos termos do art. 43, V do Regimento Interno da ALEAM, o (a) Deputado (a) _____.

Manaus, 14 de dezembro de 2021.



JOÃO LUIZ
Deputado estadual

Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor



DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.050410:

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 14/12/2021 16:04:54

FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR - DEPUTADO(A) - EM 15/12/2021 10:17:25

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3C59ED3700087757 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>